



**ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO EM CARATER ESPECIALDA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCEBURGO, ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2024**

**PROCESSO Nº 41/2024**

**Objeto: A SELEÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, COM COMPROVADA CAPACIDADE TÉCNICA, PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA PARA CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO - HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL- NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA REGULADO PELA LEI N.º 14.620 DE 13 DE JULHO DE 2023 E/OU OUTRA QUE VIER A SUBSTITUÍ-LA OU MODIFICÁ-LA E A LEI MUNICIPAL Nº 1.254 DE 27 DE SETEMBRO DE 2023 E OPERADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

A empresa ALCIDES RODRIGUES DA SILVA NETO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 23.068.487/0001-40, sediada a Rua Antonio Amadio, nº 305, Bairro Conjunto Habitacional Gilberto Rosseti, na cidade de Mococa - SP, representada por seu sócio administrador, Sr. Alcides Rodrigues da Silva Neto, vem respeitosamente na presença de V.Sa. em tempo hábil, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

## **I- TEMPESTIVIDADE**

Embora o edital seja omissivo, e não conste nenhum prazo para apresentação de impugnações ou pedido de esclarecimento, a presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo é até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o Edital, conforme art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Onde temos que a abertura é dia 14 de março de 2022, tendo como prazo final de interposição da presente peça no dia 03 de junho de 2024, esta impugnação é tempestiva.

## **II. DOS FATOS**



A impugnante, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, analisou o respectivo Edital. Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com as seguintes condições e exigências:

“1.2. A Prefeitura Municipal de São Pedro da União, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ 18.666.172/0001-64, com sede administrativa na Rua Coronel João Ferreira Barbosa, 46, Bairro Centro, na cidade de São Pedro da União - MG, representada neste ato pelo Prefeito Municipal, Sr. Custódio Ribeiro Garcia, no uso de suas prerrogativas legais, torna público, para o conhecimento dos interessados, que no dia 03 de junho de 2024, às 09:00 horas, realizará a Pré-Qualificação de empresas do ramo da construção civil, com comprovada capacidade técnica para a execução de projetos e obras para a implantação Unidades Habitacionais de Interesse Social.”

(...)

“1.4. Cópia do edital estará à disposição dos interessados no Departamento Municipal de Administração, com sede na Rua Coronel João Ferreira Barbosa, 46 – , Centro, São Pedro da União/MG, a partir do dia 30 de abril de 2024 e também no sítio eletrônico da Prefeitura de São Pedro da União/MG, no endereço <https://www.saopedrodauniaio.mg.gov.br>.

1.5. A entrega e abertura dos envelopes "Documentação de Habilitação" se dará às 09:00 horas do dia 03 de junho 2024, em sessão pública na Câmara Municipal de São Pedro da União/MG, localizada na Rua Coronel João Ferreira Barbosa, 46 (2º andar) – , Centro, São Pedro da União/MG, salvo a ocorrência de fato superveniente que impeça a realização da sessão, caso em que esta será adiada para o primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário anteriormente estabelecido, salvo comunicação em contrário.”

(...)

“2.1.1. Constitui obrigação dos interessados a elaboração e entrega dos projetos básicos e executivos, conforme comandos da lei nº 14.133/2021, memorial descritivo, projetos arquitetônicos e complementares, e orçamento das unidades habitacionais, bem como demais documentos técnicos exigidos para aprovação da Prefeitura de São Pedro da União/MG conforme legislação urbanística vigente, atendendo aos requisitos necessários para aprovação da proposta pela Caixa Econômica Federal – CAIXA, incluindo as ART's – Anotações de Responsabilidade Técnica, para formalização da contratação do empreendimento habitacional junto à CAIXA, em terrenos de propriedade do MUNICÍPIO a serem doados às famílias beneficiadas no âmbito do Programa Minha Casas Minha Vida.

2.1.2. A empresa selecionada será responsável pela elaboração e aprovação de todos os projetos e obtenção das licenças exigíveis pelos órgãos competentes e pelos registros dos contratos de financiamento, bem como pela construção das unidades habitacionais e sua legalização junto ao Cartório de Registro de Imóveis.”

(...)

“4.6. Para participação no presente CHAMAMENTO PÚBLICO é obrigatória a Visita Técnica da empresa interessada ao local do terreno para conhecimento do mesmo, ocasião na que lhe será fornecido o Atestado de Visita Técnica do cumprimento desta exigência, emitido pelo Departamento Municipal de Infraestrutura desta Prefeitura e assinado por Engenheiro ou Arquiteto do Município, documento este indispensável a ser incluído no envelope de Documentação.

4.7. A Visita Técnica terá por finalidade o conhecimento da área e condições locais pertinentes à execução da obra e demais esclarecimentos necessários à futura execução do objeto e atesta que a empresa interessada recebeu os documentos e tomou conhecimento de todas as informações e condições para o cumprimento das obrigações objeto deste CHAMAMENTO.



4.8. A Visita Técnica será realizada a partir da data de publicação do Edital até o primeiro dia útil anterior ao protocolo dos envelopes e previamente agendadas pelo telefone (35)3554-1266 ocasião na qual ocorrerá o credenciamento do representante da empresa que realizará a visita.

4.9. As empresas interessadas com Visita Técnica agendada deverão comparecer na Rua Coronel João Ferreira Barbosa, 46, Bairro Centro, na cidade de São Pedro da União - MG , onde serão encaminhadas/acompanhadas ao local da obra.

(...)

#### 6 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

6.1. Para a habilitação das empresas, é necessária a apresentação dos seguintes documentos:

c) Atestado de Visita Técnica fornecido pelo Departamento Municipal de Infraestrutura do Município de São Pedro da União, comprovando que o interessado compareceu ao Departamento para conhecer o local de execução das obras;”

(...)

“b) Apresentação de atestado único e/ou certidão expedida por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome do responsável técnico ou da empresa, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, que demonstre a execução de trabalho similar ao futuro empreendimento, quanto às suas características técnicas, prazos, e quantidades, destinadas à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível ao objeto deste CHAMAMENTO. Entende-se por “trabalhos similares” a construção de empreendimentos habitacionais;”

(...)

#### “7 - DA SELEÇÃO

7.1. O Município de São Pedro da União classificará as empresas que manifestarem interesse no objeto deste CHAMAMENTO PÚBLICO, adotando o seguinte critério para cada lote:

7.1.1. Quanto à quantidade de unidades produzidas no âmbito do Programa Casa Verde Amarela ou do Programa Minha Casa Minha Vida, devendo para comprovação, autorizar a Caixa Econômica Federal a fornecer essa informação ao município:

- a) Quantidade de unidades produzidas abaixo de 50 – 6 (seis) pontos;
- b) Quantidade de unidades produzidas entre 50 e 200 – 8 (oito) pontos;
- c) Quantidade de unidades produzidas acima de 200 – 10 (dez) pontos.

7.1.2. Quanto ao PBQPH (Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat):

- a) Nível A = 05 (cinco) pontos;
- b) Nível B = 02 (dois) pontos.

7.1.3. Quanto ao prazo de execução da obra:

- a) 15 (quinze) meses = 08 (oito) pontos
- b) 18 (dezoito) meses = 06 (seis) pontos
- c) 20 (vinte) meses = 04 (quatro) pontos
- d) 24 (vinte e quatro) meses = 02 (dois) pontos



7.2. É condição básica para a classificação a apresentação da documentação completa prevista no item 5.

#### 8 - DO JULGAMENTO

8.1. Será considerada como primeira classificada a empresa que obtiver o maior somatório de pontos.

8.2. Em caso de empate, o desempate se dará por sorteio na presença de representantes das empresas empatadas, ao final da apuração ou em data e local a ser indicado pelo município.

Sucedo que, a exigências e prazos absolutamente ilegais, pois afronta tanto normas quanto princípios que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

### **III. INOBSERVÂNCIA AS REGRAS DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO TRAZIDAS PELA LEI 14.133/21**

Logo no preâmbulo do edital, deparamos com a seguinte colocação:

“1.2. A Prefeitura Municipal de São Pedro da União, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ 18.666.172/0001-64, com sede administrativa na Rua Coronel João Ferreira Barbosa, 46, Bairro Centro, na cidade de São Pedro da União - MG, representada neste ato pelo Prefeito Municipal, Sr. Custódio Ribeiro Garcia, no uso de suas prerrogativas legais, torna público, para o conhecimento dos interessados, que no dia 03 de junho de 2024, às 09:00 horas, realizará a Pré-Qualificação de empresas do ramo da construção civil, com comprovada capacidade técnica para a execução de projetos e obras para a implantação Unidades Habitacionais de Interesse Social.”

(...)

“1.4. Cópia do edital estará à disposição dos interessados no Departamento Municipal de Administração, com sede na Rua Coronel João Ferreira Barbosa, 46 – , Centro, São Pedro da União/MG, a partir do dia 30 de abril de 2024 e também no sítio eletrônico da Prefeitura de São Pedro da União/MG, no endereço <https://www.saopedrodauniao.mg.gov.br>.

1.5. A entrega e abertura dos envelopes "Documentação de Habilitação" se dará às 09:00 horas do dia 03 de junho 2024, em sessão pública na Camara Municipal de São Pedro da União/MG, localizada na Rua Coronel João Ferreira Barbosa, 46 (2º andar) – , Centro, São Pedro da União/MG, salvo a ocorrência de fato superveniente que impeça arealização da sessão, caso em que esta será adiada para o primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário anteriormente estabelecido, salvo comunicação em contrário.”

Ocorre que nos termos do artigo 80, § 2º, da Lei 14.133/21, o procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição de interessados.

Art. 80. A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente:

§ 2º O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição de interessados.

Sendo assim, não pode acontecer um procedimento de pré-qualificação com uma data certa e definida.

Nestes termos, solicita a alteração do edital para que cumpra as exigências do artigo 80, § 2º, da Lei 14.133/21.



#### **IV. INOBSERVÂNCIA AS REGRAS PARA CONTRATAÇÃO INTEGRADA**

Conforme se observa nos itens 2.1.1 e 2.1.2 do edital, o procedimento licitatório trata-se de contratação integrada nos termos do artigo 6º, inciso XXXII, da Lei 14.133/21, onde estabelece que a contratação integrada é aquela cujo o regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

Vejamos o disposto nos itens 2.1.1 e 2.1.2 do edital:

“2.1.1. Constitui obrigação dos interessados a elaboração e entrega dos projetos básicos e executivos, conforme comandos da lei nº 14.133/2021, memorial descritivo, projetos arquitetônicos e complementares, e orçamento das unidades habitacionais, bem como demais documentos técnicos exigidos para aprovação da Prefeitura de São Pedro da União/MG conforme legislação urbanística vigente, atendendo aos requisitos necessários para aprovação da proposta pela Caixa Econômica Federal – CAIXA, incluindo as ART’s – Anotações de Responsabilidade Técnica, para formalização da contratação do empreendimento habitacional junto à CAIXA, em terrenos de propriedade do MUNICÍPIO a serem doados às famílias beneficiadas no âmbito do Programa Minha Casas Minha Vida.

2.1.2.A empresa selecionada será responsável pela elaboração e aprovação de todos os projetos e obtenção das licenças exigíveis pelos órgãos competentes e pelos registros dos contratos de financiamento, bem como pela construção das unidades habitacionais e sua legalização junto ao Cartório de Registro de Imóveis.”

Vejamos o que determina o artigo 55, inciso II, alínea “c”, da Lei 14.133/21:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

(...)

II - no caso de serviços e obras:

(...)

c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;

Por ser uma contratação integrada, o prazo de divulgação do edital, nos termos do artigo 55, inciso II, alínea “c”, da Lei 14.133/21, deve ser de 60 (sessenta) dias uteis, e não de trinta dias corridos como consta no edital. Nestes termos, solicita que o edital seja corrigido para cumprir a norma.

#### **V. DA IRREGULARIDADE NA EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE VISITA TÉCNICA**

Conforme se observa nos itens 4.6, 4.7, 4.8, 4.9 e 6.1 - letra “c” do edital, o município esta exigindo como condição de habilitação que as licitantes realizem visita técnica no local das obras.

4.6. Para participação no presente CHAMAMENTO PÚBLICO é obrigatória a Visita Técnica da empresa interessada ao local do terreno para conhecimento do mesmo, ocasião na que lhe será fornecido o Atestado de Visita Técnica do cumprimento desta



exigência, emitido pelo Departamento Municipal de Infraestrutura desta Prefeitura e assinado por Engenheiro ou Arquiteto do Município, documento este indispensável a ser incluído no envelope de Documentação.

4.7. A Visita Técnica terá por finalidade o conhecimento da área e condições locais pertinentes à execução da obra e demais esclarecimentos necessários à futura execução do objeto e atesta que a empresa interessada recebeu os documentos e tomou conhecimento de todas as informações e condições para o cumprimento das obrigações objeto deste CHAMAMENTO.

4.8. A Visita Técnica será realizada a partir da data de publicação do Edital até o primeiro dia útil anterior ao protocolo dos envelopes e previamente agendadas pelo telefone (35)3554-1266 ocasião na qual ocorrerá o credenciamento do representante da empresa que realizará a visita.

4.9. As empresas interessadas com Visita Técnica agendada deverão comparecer na Rua Coronel João Ferreira Barbosa, 46, Bairro Centro, na cidade de São Pedro da União - MG , onde serão encaminhadas/acompanhadas ao local da obra.

(...)

## 6 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

6.1. Para a habilitação das empresas, é necessária a apresentação dos seguintes documentos:

c) Atestado de Visita Técnica fornecido pelo Departamento Municipal de Infraestrutura do Município de São Pedro da União, comprovando que o interessado compareceu ao Departamento para conhecer o local de execução das obras;

Ocorre, que tal exigência de forma obrigatória e como condição de participação e habilitação, é ilegal.

De acordo com a jurisprudência mais atual dos Tribunais de Contas, ainda que se trate de casos excepcionais, em que seja justificadamente exigida a realização de visita prévia, o edital deve facultar a sua substituição por uma declaração formal do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto licitado.

Nos termos do Acórdão 1823/2017 do TCU, é irregularidade que pode ensejar a anulação do certame:

9.7.4. exigência de “atestado de visita técnica”, sob pena de desclassificação da proposta, sem a devida motivação e sem franquear às licitantes a alternativa de apresentação de declaração de opção de não realizar a vistoria, sem prejuízo da consecução do objeto, em desacordo com a Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; com a Lei 8.666/1993, art. 3º, § 1º; e com a Jurisprudência do TCU (Acórdãos 655/2016, 656/2016, 234/2015, 1.955/2014, 1.604/2014, 714/2014, 1.731/2008, todos do Plenário do TCU);

Dessa forma, é indevida a exigência exclusiva de atestado de visita prévia. Vejamos decisão recentemente proferida pelo TCU:

A vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, devendo, mesmo nesses casos, o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos. (Acórdão 1737/2021 - Plenário)

As visitas ao local de execução da obra devem ser entendidas como um direito subjetivo da empresa licitante e não como uma obrigação imposta pela Administração. Tais visitas devem ser facultadas aos participantes do certame, pois têm por objetivo servir de subsídio à



elaboração da proposta de preços e dirimir eventuais dúvidas acerca dos projetos e demais elementos que compõem o edital (Acórdão 2672/2016-TCU-Plenário).

Nessa linha de raciocínio, em consonância com o entendimento já sedimentado por parte dos Tribunais de Contas, a nova lei de licitações - Lei nº 14.133/2021 - admite a exigência de visita prévia quando esta for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto, podendo o edital prever a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de execução, devendo, todavia, conter também a previsão da possibilidade de substituição da vistoria por uma declaração formal nesse sentido:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(...)

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

§ 4º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.

Quanto à necessidade de disponibilização de data e horários distintos para realização da visita prévia (§ 4º), o intuito é repelir a previsão em edital de realização de visita coletiva, em data e horário pré-definidos, pois se trata de exigência contrária aos princípios da moralidade e da probidade administrativa, na medida em que permite tanto ao gestor público ter prévio conhecimento dos licitantes, quanto às próprias empresas terem ciência do universo de concorrentes, criando condições propícias para o conluio.

Percebe-se, portanto, que a exigência EXCLUSIVA de visita técnica em edital de licitação, ainda que justificada, é requisito potencialmente restritivo à competição, representando ônus desnecessário ao licitante, devendo ser facultado ao licitante a substituição da vistoria prévia por declaração formal de que possui pleno conhecimento das exigências e condições de execução do objeto a ser contratado.

Nestes termos, solicita que o edital seja corrigido para cumprir a norma estabelecida no artigo 63, parágrafos 2º, 3º e 4º, da Lei 14.133/21.

## **VI. DA IRREGULARIDADE NA EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE VISITA TÉCNICA**

Conforme se observa, o edital trouxe como condição para comprovação de qualificação técnica, a exigência de apresentação de um único atestado que demonstre a execução de trabalho similar ao futuro empreendimento.

### **IV - Qualificação Técnica:**

(...)



b) Apresentação de atestado único e/ou certidão expedida por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome do responsável técnico ou da empresa, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, que demonstre a execução de trabalho similar ao futuro empreendimento, quanto às suas características técnicas, prazos, e quantidades, destinadas à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível ao objeto deste CHAMAMENTO. Entende-se por “trabalhos similares” a construção de empreendimentos habitacionais;

Ocorre, que o edital não estabelece critérios objetivos como determina o artigo 67, §§ 1º e 2º, da Lei 14.133/21. Vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Nos termos do artigo 67, §§ 1º e 2º, da Lei 14.133/21, a exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo.

O edital não cumpriu essa regra. Nestes termos, solicita que o edital seja corrigido para cumprir a norma estabelecida no artigo 67, §§ 1º e 2º, da Lei 14.133/21.

## **VII. INOBSERVÂNCIA AS REGRAS PARA CONTRATAÇÃO INTEGRADA**

Conforme se observa nos itens 7 do edital, o procedimento licitatório tem como critério de julgamento a melhor técnica.

### **“7 - DA SELEÇÃO**

7.1. O Município de São Pedro da União classificará as empresas que manifestarem interesse no objeto deste CHAMAMENTO PÚBLICO, adotando o seguinte critério para cada lote:

7.1.1. Quanto à quantidade de unidades produzidas no âmbito do Programa Casa Verde Amarela ou do Programa Minha Casa Minha Vida, devendo para comprovação, autorizar a Caixa Econômica Federal a fornecer essa informação ao município:

- a) Quantidade de unidades produzidas abaixo de 50 – 6 (seis) pontos;
- b) Quantidade de unidades produzidas entre 50 e 200 – 8 (oito) pontos;
- c) Quantidade de unidades produzidas acima de 200 – 10 (dez) pontos.

7.1.2. Quanto ao PBQPH (Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat):

- a) Nível A = 05 (cinco) pontos;
- b) Nível B = 02 (dois) pontos.



7.1.3. Quanto ao prazo de execução da obra:

- a) 15 (quinze) meses = 08 (oito) pontos
- b) 18 (dezoito) meses = 06 (seis) pontos
- c) 20 (vinte) meses = 04 (quatro) pontos
- d) 24 (vinte e quatro) meses = 02 (dois) pontos

7.2. É condição básica para a classificação a apresentação da documentação completa prevista no item 5.

#### 8 - DO JULGAMENTO

8.1. Será considerada como primeira classificada a empresa que obtiver o maior somatório de pontos.

8.2. Em caso de empate, o desempate se dará por sorteio na presença de representantes das empresas empatadas, ao final da apuração ou em data e local a ser indicado pelo município.

Vejamos o que determina o artigo 55, inciso II, alínea “c”, da Lei 14.133/21:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

(...)

IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.

Por ser um procedimento licitatório que tem como critério de julgamento a melhor técnica, o prazo de divulgação do edital, nos termos do artigo 55, inciso IV, da Lei 14.133/21, deve ser de 35 (trinta e cinco) dias úteis, e não de trinta dias corridos como consta no edital.

Mas por ser também uma contratação integrada, o prazo de divulgação do edital, nos termos do artigo 55, inciso II, alínea “c”, da Lei 14.133/21, deve ser de 60 (sessenta) dias úteis, e não de trinta dias corridos como consta no edital. Nestes termos, solicita que o edital seja corrigido para cumprir a norma, tendo em vista que ela deve prevalecer sobre a de menor prazo.

#### **VIII. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, solicitamos a revisão do edital, de forma a alinhar suas exigências aos prazos legais previstos na Lei 14.133/21, bem como para adequação das demais normas pertinentes.

Certos de sua compreensão e providências para o ajuste necessário no edital, aguardamos resposta dentro do prazo legal.

Nestes termos,

Pede deferimento.



ALCIDES RODRIGUES DA SILVA NETO – EPP  
CNPJ: 23.068.487/0001-40

---

EMPRESA: ALCIDES RODRIGUES DA SILVA NETO LTDA  
RESPONSÁVEL: ALCIDES RODRIGUES DA SILVA NETO